



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 916, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 55, de 2012 (nº 307/2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Pará e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥16.411.000.000,00(dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses), de principal, destinada a financiar parcialmente o “Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa”.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**.

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Pará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa”, que objetiva *enfrentar os problemas de desestruturação de trânsito e do agravamento das condições de circulação da Região Metropolitana de Belém (PA)*.

Entre os benefícios esperados, são de se destacar:

I - economia de tempo para os passageiros, devido ao aumento da velocidade dos deslocamentos em transporte coletivo;

II - menor custo dos serviços, bem como menor emissão de poluentes, com ganhos para o meio ambiente;

III - maior mobilidade e inclusão social, com maior segurança, conforto e agilidade.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob os números TA610979 e TA616742. Será contratado com taxa de juros fixas, distintas em função da destinação dos recursos.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 0,52 % a.a., considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no programa alcançam custos totais de R\$ 27,350 bilhões, no período previsto de 2012 a 2017, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de R\$ 10,939 bilhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, nos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 178, de 12 de março de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Pará cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Pará terá nível de endividamento equivalente a 0,32 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), correspondente a 15,84% do valor máximo admitido para esse limite de endividamento pela Resolução nº 40, de 2001, que é de 2.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2017, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor pouco expressivo (0,46%).

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 5,86% em 2012, sendo decrescente no período apurado até 2042. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 1,51%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Fica destacado ainda que o projeto em exame está previsto no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, no Programa Integração Metropolitana, de que trata a Lei Estadual nº 7.595, de 2011, com recursos suficientes para suportar as ações do projeto no período indicado.

O orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, conforme a Lei Estadual nº 7.597, de 2011, contempla dotações para o Programa objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação, bem como dos necessários à contrapartida estadual e aos encargos da operação de crédito, está previsto e contemplado, sendo as dotações suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 7.535, de 29 de junho de 2011, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o JICA, no valor de até ¥ 16,411 bilhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Pará, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva, compreendendo os anos de 2010 a 2020.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Pará nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Ademais, a STN informa que o Estado cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União.

Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 839, de 29 de setembro de 2011, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Pará foi classificado na categoria "C", não dispondo de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida.

Todavia, nos termos da Portaria MF nº 276, de 1997, pode o Ministro da Fazenda conceder excepcionalidade ao pleito, desde que sejam atendidos os pressupostos que a condiciona. E assim foi procedido, entendendo o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, de que:

a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas;

b) o investimento é considerado relevante para o Governo Federal; e

c) a Lei Orçamentária Estadual de 2012 prevê recursos suficientes para o atendimento da contrapartida do Projeto.

Em referência a essa questão, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão

de excepcionalidade prevista na referida Portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo seu pronunciamento quanto ao seu mérito.

Ou seja, observados os limites estabelecidos, entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pela JICA em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Registre-se, por fim, que o Estado do Pará cumpre os limites constitucionais para os gastos com pessoal, educação e saúde, e exerce plenamente a sua competência tributária.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Pará para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 28, DE 2012

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar o "Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Pará;

II – **credor:** Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses);

V – **destinação:** ¥ 13.855.000.000,00 destinado ao pagamento de obras civis e da comissão de compromisso, e ¥ 2.556.000.000,00 para pagamento de consultoria, de juros durante a construção e de contingências;

VI – prazo de desembolso: cinco anos e seis meses, contados a partir da vigência do contrato;

VII – amortização: em 41 parcelas semestrais, sucessivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, sendo que o primeiro pagamento se dará após 10 (dez) anos e no dia 20 do mês em que o contrato foi assinado, e as demais sequencialmente a cada seis meses, sempre no dia 20;

VIII – juros: de até 0,50% a.a. sobre o montante alocado às obras de engenharia civil, às contingências, à comissão de compromisso e aos pagamentos dos juros durante a construção referentes aos itens anteriores, e de até 0,01% a.a. sobre o montante destinado aos serviços de consultoria e respectivos juros durante a construção, sendo que no período de desembolsos, os juros serão pagos semestralmente, iniciando-se no dia 20 do 7º mês seguinte ao da assinatura do contrato, findo o qual a data de pagamento será a mesma data da amortização;

IX – comissão de compromisso: até 0,1% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento referente às obras de engenharia, aos serviços de consultoria, aos juros durante a construção e às contingências;

X – despesas de mora: até 2% a.a. acima dos juros devidos, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

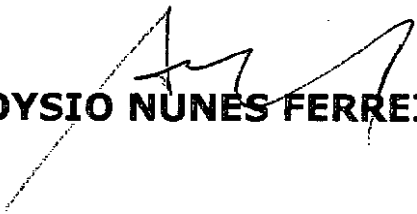
§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Pará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2012.

SEN. DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador  **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 55, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 10/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]
RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, de 10/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13335/2012